



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux / Fundo Municipal de Saúde

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsáveis: Edvan Benevides de Freitas Junior (ex-Secretário de Saúde)

Advogado: Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11.703)

Interessada: ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Representante: Olga Silvana Gonçalves Lima Wanderley

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO.**

Fundo Municipal de Saúde de Bayeux. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano. Adesão à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima-PE. Vícios no procedimento. Irregularidade da adesão e do contrato. Multa. Comunicações. Encaminhamentos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00884/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

No procedimento constam, em resumo, as seguintes informações (fl. 569):

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b> Fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatados.	
<b>AUTORIDADE RATIFICADORA</b> Edvan Benevides de Freitas (Gestor Constitucional da Secretaria Municipal de Saúde)	
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR</b> Prefeitura Municipal de Abreu e Lima - PE	<b>REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO</b> Ata de Registro de Preços nº 031/2017 Pregão Presencial nº 027/2017
<b>VALOR TOTAL DA ARP</b> R\$ 4.254.971,85	<b>VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE</b> R\$ 4.254.971,85
<b>VIGÊNCIA DA ARP</b> 12 meses	<b>VIGÊNCIA DA ADESÃO EM ANÁLISE</b> 12 meses a contar de 25/10/2017
<b>PERCENTUAL ADERIDO</b> 100%	<b>PERCENTUAL TOTAL DE USO DA ARP</b> 100%
<b>EMPRESA FORNECEDORA</b> Ultramega Distribuidora hospitalar LTDA-EPP CNPJ Nº 21.596.736/0001-44	

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 509/566), por meio do qual apontou a necessidade de notificar o gestor para prestar esclarecimentos.

Citação do gestor e defesa apresentada às fls. 590/631, em cuja análise a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 638/642):

- 1) Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º, do Decreto 7.892/2013, disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
- 2) A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

O Ministério Público de Contas emitiu cota às fls. 645/647, com esta dicção:

*“Imperioso reconhecer que a adequada pesquisa de preços tem a finalidade instrumental de prevenir uma possível contratação com sobrepreço por parte do gestor responsável e, tendo em vista que o órgão técnico manifestou-se, exclusivamente, acerca da mácula formal, sem enfrentar, de forma expressa, a efetiva existência de sobrepreço e possíveis prejuízos financeiros advindos da adesão, **que possui expressivo valor e equivale a 100% (cem por cento) do total da Ata de Registro de Preços N.º 031/2017**, requer este Parquet a devolução dos autos ao órgão de instrução para que se manifeste expressamente acerca da existência ou não de efetivo sobrepreço e, em caso positivo, apresente a quantificação do valor apurado, levando-se em consideração o montante efetivamente contratado, para fins de eventual imputação de débito, acaso existente”.*

O processo retornou à Auditoria para tal fim requerido, a qual encartou relatório de complementação de instrução, assim concluindo a análise dos preços (fls. 654/657):

- 1) Ausência de comprovação da vantajosidade na contratação dos itens 18 e 27 do Lote 01-A; 40 do Lote 02-A; 23 e 39 do Lote 03-A e 11 do Lote 11-A da ata de registro de preços, devido à ausência de preços de referência nos bancos de dados oficiais;
- 2) Índícios de sobrepreço no valor total de R\$182.395,56, nos itens destacados na planilha constante no Documento TC 73804/19.

Ante as novas irregularidades, o gestor foi notificado mais uma vez e também foi citado o Senhor EMANOEL DA SILVA ALVES, na qualidade de pregoeiro oficial de Bayeux, mas não houve pronunciamento nessa oportunidade.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 670/674, pugnou pela remessa de informações do TCU, ante a origem dos recursos federais:

*“ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito”.*

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE. Eis os elementos do procedimento:

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AARP 013/2018 – fl. 9**

**Órgão:** Secretaria / Fundo Municipal de Saúde de Bayeux;

**Licitação:** Processo Licitatório 049/2018;

**Objeto:** adesão à Ata de Registro de Preços 031/2017 - Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE, oriunda do Pregão Presencial 027/2017;

**Fornecedora:** ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44);

**Valor:** R\$4.254.971,85 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

**Gestor Subscritor:** EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR (CPF 010.265.734-32).

**CONTRATO 071/2018 – fls. 510/515**

**Órgão:** Secretaria / Fundo Municipal de Saúde de Bayeux;

**Licitação / Fornecedora / Gestor Subscritor / Valor:** idem AARP 013/2018;

**Objeto:** contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano;

**Vigência:** 17/05/2018 a 31/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

Sobre as irregularidades no procedimento, a Auditoria teceu os seguintes comentários (fls. 638/640):

**2. ANÁLISE**

**Relatório Inicial (fls. 569/573) – Item 1**

*1. Não Consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal*

**Defesa (fls. 590/631)**

Quanto ao primeiro item apontado, não conseguimos obter perante a atual gestão do município de Bayeux a informação acerca da existência de legislação municipal disciplinando a aplicação da SRP, razão pela qual pugnamos para que o eminente Relator solicite tal informação diretamente da edilidade, haja vista as dificuldades encontradas pelo Defendente para tal desiderato, sendo este um dos motivos pelo qual se requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

**Análise da Auditoria do TCE-PB**

Não foi apresentado o ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, dessa forma, irregularidade não sanada.

**Relatório Inicial (fls. 569/573) – Item 25**

*25. A pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco (fls. 294 – 390), em detrimento das empresas locais, situação que merece as devidas justificativas, tendo em vista a necessidade de se comprovar vantajosidade na contratação.*

**Defesa (fls. 590/631)**

Com relação ao item 25, temos a informar que a pesquisa de preços foi realizada diretamente pelo setor de compras da Secretaria de Saúde de Bayeux, não tendo o Defendente qualquer ingerência quanto às consultas realizadas, podendo tais esclarecimentos serem solicitados diretamente ao referido setor.

**Análise da Auditoria do TCE-PB**

Verifica-se que esta Adesão da Prefeitura Municipal de Bayeux foi realizada à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima do Estado de Pernambuco.

A Prefeitura Municipal de Bayeux não realizou nenhuma pesquisa de preços local, nem no próprio município, tampouco no Estado da Paraíba.

O Decreto Nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do Sistema de Registro de Preço (SRP) no âmbito federal, sendo peça da legislação para Estados e Municípios elaborarem seus atos normativos para a realização de Adesão as Atas de Registros de Preços (ARP), neste Decreto, em seu Capítulo IX - "Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes", no Art. 22 é citado:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

Sendo assim, constata-se que não houve justificada vantagem da Prefeitura Municipal de Bayeux para a Adesão da Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima do Estado de Pernambuco, estando mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

Em relação ao sobrepreço, assim pontuou o Corpo Técnico (fls. 655/656):

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

A fim de analisar os preços praticados no contrato administrativo nº 071/2018, pela Prefeitura de Bayeux, essa auditoria verificou os preços licitados pelos municípios vizinhos de João Pessoa, Cabedelo e Santa Rita, além do Banco de Preços em Saúde do Governo Federal, sítio eletrônico: <http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/relatorios/geral/index.isf>.

Aqui cabe contextualizar o que seria o Banco de Preços em Saúde. De acordo com a definição constante na página web, é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar *online* as informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde. Para cada tipo de item cadastrado é gerado um código (CATMAT) que facilita a padronização e a comparação dos preços praticados pelos diversos entes federativos na compra de medicamentos e produtos de saúde.

Inicialmente, devido à falta de padronização da nomenclatura dos medicamentos, bem como da ausência de indicação do número CATMAT correspondente ao item licitado e constante na ata de registro de preços, essa auditoria não conseguiu encontrar valores correspondentes a título comparativo dos itens abaixo, razão pela qual faz-se necessário que o gestor seja notificado a fim de comprovar a vantajosidade dos preços praticados:

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018							
ITEM	LOTE	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL
18	01 - A	Esterilizante químico à base de ácido paracético 0,2%, pronto para uso, galão com 5 litros, desinfecção e esterilização artigos e superfícies fixas. O produto deverá ser diluído comprovando eficácia esporicida, mico bactericida e fungicida.	Rioquímica	GL	225	R\$ 115,67	R\$ 26.025,75
27	01 - A	Indicador químico teste para autoclave - (Teste Bowie & Dick ou similar) - Folhas de aproximadamente 13x13 cm em conformidade com a ISO 11140-1, utilizado em pacotes padrões, para avaliação da remoção de ar na fase pré vácuo em autoclaves, tinta UTI.	3M	CX	90	R\$ 381,41	R\$ 34.326,90
40	02 - A	Seringa descartável para insulina com capacidade para 100 unidades, escala de graduação de 2 em 2 unidades, sem espaço morto, com agulha acoplada medindo 8mm de comprimento e 0,30mm de calibre.	BD	Und	135.000	R\$ 2,96	R\$ 399.600,00
23	03 - A	Fita para ultra sonografia 110 mm x 20 metros.	Sony	RL	450	R\$ 51,44	R\$ 23.148,00
39	03 - A	Vestutário descartável hospitalar para uso dos pacientes em cirurgia (tôl cirúrgico).	Lifemed	Und	9.000	R\$ 25,89	R\$ 233.010,00
11	11 - A	Papel grau cirúrgico, medindo 400 mm x 100 m, gramatura 60 G/m², em poliéster e polipropileno laminado, com reagente (tinta) indicativo de esterilização de instrumento cirúrgico, com registro no MS - Anvisa e Práz.	Estentl Care	RL	450	R\$ 117,01	R\$ 52.654,50
<b>VALOR TOTAL</b>							<b>R\$ 768.765,15</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

Utilizando o critério da relevância, essa auditoria analisou os itens do contrato com valor superior a R\$ 20.000,00. A metodologia utilizada nessa análise consistiu na verificação da média dos preços unitários de referência e, caso fosse encontrado apenas um registro esse seria a base de comparação. Após cálculo da média, efetuou-se a comparação com os valores praticados na adesão a ata n° 013/2018 que foram superiores à média da referência.

Os itens que apresentaram valores superiores à média dos preços, bem como as referências utilizadas pela auditoria, estão destacados na planilha em Excel anexada aos autos na aba "outros arquivos" do presente processo sob Doc. 73804/19. O valor total do indício de sobrepreço apurado por esta auditoria foi de R\$ 182.395,56 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual entende-se pela irregularidade.

Sobre o indicado sobrepreço, o gestor não se pronunciou.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, identificou ser a origem federal dos recursos empregados no contrato em análise (fls. 672/673):

Consoante o histórico processual, este Ministério Público de Contas postulou a intensificação da instrução para fins de verificação de possível sobrepreço no caso em disceptação, tendo a Auditoria indicado a quantia de R\$ 182.395,56 acima de preços praticados pelo mercado, especificamente quanto aos itens consignados no documento n.º 73804/19.

Diante de tal informação, esta Procuradoria-Geral resolveu realizar consulta ao sistema SAGRES, deste Tribunal, para a verificação de prováveis despesas decorrentes da contratação em comento. Na ocasião, detectou-se o **emprenho n.º 0004867**, o qual foi liquidado por meio do pagamento da importância de R\$ 1.891.669,25, tendo como credora a empresa **Ultramega Distribuidora Ltda.** e como origem do dispêndio justamente a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 00013/2018 (Termo de Referência às fls. 481/506).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Os presentes autos foram instaurados para o exame formal da adesão à Ata de Registro de Preços e, em tal aspecto, este Ministério Público de Contas resolveu alargar o campo de análise para a verificação de sobrepreço que, como se sabe, ocorre antes da liquidação da despesa. Havendo a materialização efetiva do gasto o sobrepreço transmuda-se para superfaturamento (Nesse sentido: LIMA, Victor Godeiro de Medeiros. **Sobrepreço e superfaturamento de obras públicas e indicadores educacionais: uma análise de suas relações nos Estados Brasileiros**, Natal. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20903/1/2016\\_VictorGodeirodeMedeirosLima.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20903/1/2016_VictorGodeirodeMedeirosLima.pdf). Acesso em: 05 fev.2020.

<sup>2</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, *a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, *in verbis*:

**TCU:** *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, *in verbis*:

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>3</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**

---

**Contratos Anotada**, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas *transferências Fundo a Fundo*.

<sup>3</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal - , o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

A rigor, em tal modalidade de aplicação, o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux pagou à ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA a cifra de **R\$7.891.092,48**, sendo R\$2.836.030,87 decorrentes desta adesão e R\$5.055.061,61 derivados de outra de número 012/2018, conforme informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, disponível em [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br):

SAGRES ONLINE		Bayeux	Fundo Municipal de Saúde de Bay...
Início		Pessoal	Fornecedores
Produtos		Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária
Unidade Orçamentária	Nº Licitação	Fonte do Recurso	Valores
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)
02151 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS (22)			R\$ 7.891.092,48
000122018 (20)			R\$ 5.055.061,61
1212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Recursos do Exercício ...			R\$ 5.055.061,61
000132018 (2)			R\$ 2.836.030,87
1212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Recursos do Exercício ...			R\$ 2.836.030,87

Embora os recursos sejam federais, consoante análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, o procedimento de contratação ocorreu em sede municipal, não se desgarrando da competência deste Tribunal de Contas Estadual para julgar os atos correspondentes. Apenas o exame da despesa fica a cargo do Tribunal de Contas da União, ante a origem dos recursos, conforme precedentes deste Tribunal.

No ponto, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos ainda traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Com efeito, a Auditoria identificou atropelos no procedimento de contratação, porquanto não restou comprovado o Município possuir regulamento que autorize a realização de adesões à atas de registro de preços, considerando que o art. 1º, do Decreto 7.892/2013, disciplina a aplicação do Sistema de Registro de Preços apenas no âmbito federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

E, ainda, a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente em estabelecimentos do vizinho estado de Pernambuco, em detrimento das empresas locais, descumprindo as regras legais de atesto objetivo da vantajosidade para se optar por aderir a atas de registro de preços de outros entes da federação.

As constatações contrárias à lei de licitações corroeram os elementares princípios da legalidade, isonomia e competitividade, que devem sempre estar presentes nos procedimentos preparatórios às contratações públicas.

Eis o comando constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os **concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, com tais ponderações, cabe acolher os fundamentos externados pela Auditoria e parcialmente pelo Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que esta Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES** o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrente; **2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** ao Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, na qualidade de Gestor de Bayeux responsável pelos atos; **3) RECOMENDAR** à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e **4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09650/18

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09650/18**, relativo à análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R\$4.254.971,85, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR IRREGULARES** o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrentes;

**2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR (CPF 010.265.734-32), na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) RECOMENDAR** à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 09650/18*

**4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na Paraíba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO